



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10183.003580/2005-62  
**Recurso n°** 136.462 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RUARL  
**Acórdão n°** 301-34.285  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2008  
**Recorrentes** SINOPEMA S.A. INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS  
DRJ/CAMPO GRANDE/MS

OK!

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**ÁREA DO IMÓVEL.**

Deve ser admitida a supressão da área vendida do imóvel, em face de haver sentença judicial em ação de retificação do registro público.

O instrumento hábil para formalização do contrato de compra e venda é o registro do título transmissivo do imóvel, a teor do disposto no art. 1275, Inciso I e § Único, do Código Civil Brasileiro - CCB/2002, não podendo ser admitida a venda consubstanciada em contrato particular entre as partes.

**ÁREAS ISENTAS** - Se na impugnação forem apresentados comprovantes de regularização das áreas isentas declaradas, relativos ao exercício do lançamento, deve ser revertida a glosa efetuada.

**EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.** Comprovada a exploração mediante apresentação de documentos fiscais relativos ao ano base, bem como mediante laudo técnico, deve ser considerada para fins de determinação do grau de utilização e alíquota aplicável.

**VALOR DA TERRA NUA - VTN.** A alteração do valor da terra nua, apurado com base nos dados declarados somente é possível se demonstrada a existência de erro em que se funde, acompanhada de laudo técnico.

**RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. A conselheira Susy Gomes Hoffmann declarou-se impedida



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



JOÃO LUÍZ FREGONAZZI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

## Relatório

A contribuinte em epígrafe recorre do Acórdão DRJ/CGE n.º 04-9.583, de 12/05/2006, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 294/302), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao imposto territorial rural.

Recorre de ofício a DRJ/CGE em face do disposto no art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, e Portaria MF n.º 375/2001, art. 2.º.

Transcrevo, a seguir, parte do relatório contido na decisão de primeira instância:

*“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR-DIAC/DIAT//2001, ao valor total de R\$ 6.896.201,70, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Cherubini, com área total de 76.740,0 ha, com número na Receita Federal – NIRF 1.354.405-5, localizado no município de Tabaporã – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 09, cuja descrição dos fatos e enquadramento legais constam das fls. 03, 06 e 07.”*

A autoridade autuante procedeu à glosa das áreas isentas e a de exploração extrativa, bem como demais dados pertinentes. Verificou que o valor da propriedade era maior que o declarado, o que motivou a alteração da base de cálculo, inclusive.

A impugnante irressigna-se contra a glosa da área de utilização limitada, da reserva legal, da área de exploração extrativa, bem como da não exclusão da área total de 76.400,0 ha, primeiramente, 2.420,0 ha vendidos ao Sr. Waldemar Isotton e, depois, 4862,3 ha, que foram reduzidos da área, por determinação judicial, conforme sentença já transitada em julgado.

Questiona a ausência de diligências ou fiscalização *in loco*, que permitiriam provar que possuía as áreas glosadas.

Apresenta o ADA intempestivamente.

Em recurso voluntário, reitera os termos da impugnação e apresenta provas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

### PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Apesar da autoridade julgadora de primeira instância ter entendido haver elementos suficientes para julgar a lide, algumas considerações são importantes.

A recorrente apresentou laudo técnico de fls. 44 a 59 que atesta a existência de área de exploração extrativa, em data anterior à lavratura do auto de infração. Isso, de per si, é razão suficiente para que as investigações sejam aprofundadas. Não basta a afirmação peremptória de que o laudo não atende aos ditames normativos.

A fiscalização pode, em face da legislação de regência, produzir as provas necessárias, inclusive ao abrigo do princípio da inquisitorialidade, nesta fase processual. Esse poder, na verdade, é também um dever, haja vista que a contribuinte demonstrou, de forma insuficiente na visão da autoridade autuante, a existência da referida área. Assim, não poderia quedar-se inerte a fiscalização, a quem cabe o ônus da prova.

Outrossim, em face da prevalência do princípio da verdade material, que decorre do princípio da legalidade, é dever da administração envidar esforços necessários a demonstrar cabalmente a materialidade da infração.

Assim, não poderia desconsiderar o laudo apenas por ser esse insuficiente. Ante a produção de provas pela contribuinte, cabe à autoridade autuante infirmá-las se quiser prosseguir com o feito fiscal. Do contrário, há ofensa a princípios basilares do direito administrativo, que a autoridade administrativa deve observar na produção do ato administrativo de lançamento tributário, consubstanciado no auto de infração de fls. 01 e seguintes.

Releva considerar, porém, que no processo administrativo pode a autoridade julgadora determinar diligências e a fim de produzir provas. Não se pode negar que a autoridade julgadora produziu as provas que julgou necessárias, a teor do disposto no art. 18 de Decreto n.º 70.235/72, e entendeu que os elementos trazidos aos autos foram suficientes para que pudesse proceder ao julgamento administrativo da lide. Está-se diante do princípio da livre convicção do julgador, positivado no artigo 29 do referido diploma legal.

Uma vez que foram trazidos aos autos elementos suficientes a permitir ao Nobre Relator *a quo* formar livremente sua convicção e decidir, fundamentadamente, rejeito a preliminar, mas faculto à recorrente proceder à produção de provas que entender necessárias, ainda que na fase recursal.

### MÉRITO

Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito com acolhimento das provas carreadas aos autos pela recorrente, após o julgamento de primeira instância.

Subsume-se a lide precipuamente à tributação de áreas isentas, área de exploração extrativa e alteração do VTN em razão do aumento da área do imóvel em face da inexistência de alteração no registro imobiliário.

O ITR tem como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural, a teor do disposto no art. 1.º, caput, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (artigo 29 do CTN).

Sob essa ótica, a recorrente é de fato proprietária do imóvel rural em relevo, revestindo a condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

### DO RECURSO DE OFÍCIO

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que as áreas de reserva legal/utilização limitada e de preservação permanente devem ser consideradas. A querelante juntou o Ato Declaratório Ambiental – ADA, intempestivamente, e laudo técnico de fls. 188 e seguintes. Quanto à área de utilização limitada, há autorização do IBAMA do Projeto de Manejo Florestal Sustentado, doc. de fls. 60 e segs, averbada conforme consta de certidão de matrícula do imóvel. A área de preservação permanente, averbada em 50%, vem sendo respeitada de acordo com a Lei n.º 4.771/65, conforme consta do referido laudo, às fls. 57.

Dessa forma, não há reparos à decisão de primeira instância julgadora, nessa parte.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No que respeita à supressão de áreas supostamente vendidas pela recorrente e glosadas pela fiscalização, é de se considerar que o instrumento hábil para formalização do contrato de compra e venda é o registro do título transmissivo do imóvel, a teor do disposto no art. 1275, Inciso I e § Único, do Código Civil Brasileiro – CCB/2002. No que respeita à validade do negócio jurídico, sabe-se que requer forma prescrita conforme expressa disposição inserta no art. 104 do CCB/2002.

Consta dos autos sentença judicial em ação de retificação de registro público de imóvel rural, alterando a área para 71.877,7981 há. Nesse caso, é de se considerar a área vendida, por força da decisão judicial. Todavia, mantenho a glosa da área vendida a terceira pessoa, sem o registro do título de transmissão, pois o contrato particular produz efeitos somente entre as partes contratantes.

Quanto ao VTN, acompanho o entendimento da autoridade julgadora *a quo*, eis que não houve alteração do VTN, mas apenas a majoração correspondente ao incremento da área. Qualquer alteração do VTN declarado pela própria contribuinte somente poderá ocorrer mediante comprovação da existência de erro, acompanhada de laudo técnico. Não cabe, pois a correção pleiteada.

Quanto à área de exploração extrativa, algumas considerações são pertinentes. De fato, há Projeto de Manejo Florestal Sustentado, conforme autorização n.º 114/1994 do IBAMA, consubstanciada no documento de fls. 568. Essa informação é corroborada pelas

notas fiscais de venda trazidas aos autos pela recorrente. O referido plano de manejo diz respeito ao imóvel da recorrente, pois o que houve foi tão-só alteração das matrículas das áreas abrangidas, conforme doc. de fls. 104.

A área de exploração extrativa foi glosada porque prevaleceu o entendimento que o conjunto dessas áreas não pertencia ao imóvel sobre o qual recairia a exação. Faz-se mister, portanto, que o julgador verifique se os imóveis rurais, com registros específicos, cujas áreas de exploração extrativa foram glosadas, fazem parte da propriedade objeto deste processo administrativo fiscal.

Da análise do laudo técnico de folhas 349 a 375, verifica-se que a área de manejo, área de exploração extrativa, encontra-se em parte abrangida pela área de reserva legal e em parte pela área aproveitável, tributável, conforme se vê claramente no documento de fls. 375 e carta imagem geo-referenciada de fls. 371.

No que respeita à área de exploração extrativa, com plano de manejo, a recorrente trouxe aos autos provas suficientes do cumprimento do referido plano, inclusive com manifestação do IBAMA acerca da necessidade da área explorada ser submetida a etapas de descanso visando à recomposição da mesma. De igual maneira, os laudos supracitados demonstram claramente que há área de exploração extrativa.

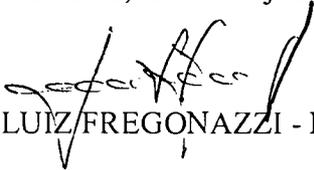
Resta claro que a área de exploração extrativa faz parte do imóvel rural de que cuida este processo, não tendo razão a autoridade autuante.

O fato de parte da área de exploração extrativa integrar a reserva legal afeta o grau de utilização da área aproveitável. Todavia, não é matéria litigiosa e não foi objeto do lançamento de ofício, não podendo haver alteração do critério jurídico, dos motivos de fato e de direito que levaram ao lançamento de ofício. A impossibilidade da contribuinte conhecer da matéria antes do prazo marcado para impugnar o feito fiscal implicaria cerceamento do direito de defesa. Outrossim, a matéria não foi abordada pelo juízo *a quo*, o que caracterizaria supressão de instância de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, bem como dar provimento em parte ao recurso voluntário, para fins de considerar a área de exploração extrativa e a supressão da área objeto de sentença judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

  
JOÃO LUIZ/FREGONAZZI - Relator